

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº03



do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - sexta-feira - 28 de Abril de 2023 Nº 28.489

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 248, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a gestão e a concessão de parcelamento de débitos pertinentes ao ICMS, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive quando enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as prerrogativas conferidas ao Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do artigo 48 e no artigo 55, ambos da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 22 de maio de 2018, que "dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)";

CONSIDERANDO as demais disposições constantes da referida Resolução CGSN nº 140/2018, especialmente as previstas na Seção VI do Capítulo II do seu Título I, a qual trata "Do Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional";

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os débitos pendentes de pagamento, pertinentes ao ICMS, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D ou no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, transferidos ao Estado de Mato Grosso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN serão recebidos, armazenados, processados, controlados e geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP/SEFAZ.

Parágrafo único Para gestão dos débitos a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria Adjunta da Receita Pública aplicará, além do preconizado neste decreto, as disposições que disciplinam o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, inclusive no que se refere ao Microempreendedor Individual - MEI, bem como, no que couber, a legislação de regência do ICMS.

CAPÍTULO II

REGISTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTA CORRENTE GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CCG/SEFAZ DOS DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA

Art. 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os débitos do ICMS devidos por optantes do Simples Nacional, inclusive quando enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, recebidos para cobrança e inscrição em dívida ativa, ainda que independentemente de convênio, serão registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ.

§ 1º Não serão objeto de registro no CCG/SEFAZ os débitos:

I - declarados no âmbito do SIMEI, cujo período de referência seja anterior a 4 (quatro) anos, contados, retroativamente, do período de referência em que o registro seria realizado;

II - cuja data de prescrição, informada pela PGFN no arquivo de transferência, ocorra em até 180 (cento e oitentas) dias corridos, contados da data em que o registro seria realizado;

III - cujo valor total, por contribuinte, após a exclusão dos débitos indicados nos incisos I e II deste parágrafo, consolidado até a data em que o registro seria realizado, seja inferior a 0,5 (cinco décimos) do valor da UPFMT, vigente no respectivo mês.

§ 2º Para quitação de valor enquadrado em hipótese arrolada nos incisos do § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar o registro e a emissão de documento de arrecadação, utilizando qualquer dos demais canais de atendimento, disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º Para fins do registro de que trata o caput do artigo 2º, quando o devedor possuir mais de um estabelecimento no território mato-grossense, os débitos serão vinculados, na data de seu processamento, à inscrição estadual do estabelecimento matriz, ou, quando houver somente estabelecimentos filiais no território mato-grossense, à filial mais antiga constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado - CCE/MT.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:

publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira

Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Vice-Governador

| | |
|--|---|
| Secretário-Chefe da Casa Civil | Mauro Carvalho Junior |
| Secretário-Chefe de Gabinete do Governador | Jordan Espindola dos Santos |
| Secretária de Estado de Agricultura Familiar | Aparecida Maria Borges Bezerra |
| Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania | |
| Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação | Allan Kardec Pinto Acosta Benitez |
| Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer | Jefferson Carvalho Neves |
| Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico | Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa |
| Secretário de Estado de Educação | Alan Resende Porto |
| Secretário de Estado de Fazenda | Rogério Luiz Gallo |
| Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística | Marcelo de Oliveira e Silva |
| Secretária de Estado de Meio Ambiente | Mauren Lazzaretti |
| Secretário de Estado de Planejamento e Gestão | Basilio Bezerra Guimarães dos Santos |
| Secretária de Estado de Saúde | Juliano Silva Melo |
| Secretário de Estado de Segurança Pública | CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri |
| Secretária de Estado de Comunicação | Laice Souza Aiza de Oliveira |
| Procurador-Geral do Estado | Francisco de Assis da Silva Lopes |
| Secretário Controlador-Geral do Estado | Paulo Farias Nazareth Netto |

§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte não for inscrito no CCE/MT, o débito será vinculado ao CNPJ informado pela PGFN.

§ 2º As eventuais complementações de valores recebidas por transferência ou decorrentes dos ajustes referidos no artigo 2º serão atribuídas ao mesmo estabelecimento para o qual foi atribuído o débito inicial.

Art. 4º Ressalvado o disposto neste decreto, após registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, os débitos passam a ser geridos nos termos do Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009, no que couber.

Art. 5º A Secretaria de Fazenda promoverá a cobrança dos débitos registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ antes do respectivo encaminhamento para inscrição em dívida ativa, aplicando, no que couber, o disposto no artigo 47-M da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA E REGISTRADOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTA CORRENTE GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CCG/SEFAZ

Art. 6º Os débitos pertinentes ao ICMS, arrolados nos incisos deste artigo, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive quando enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, poderão ser parcelados, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, prazos, condições e limites estabelecidos neste decreto:

I - débitos declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D;

II - débitos declarados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

III - valores devidos e não declarados por contribuinte optante pelo Simples Nacional, ainda que enquadrado como MEI, no PGDAS-D ou no SIMEI, conforme o caso, lançados de ofício, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 7º Os débitos arrolados no artigo 6º poderão ser parcelados, atendidos os seguintes requisitos:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que respeitado o valor mínimo de cada parcela, fixado no inciso IV deste artigo;

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - serão aplicadas, na consolidação da dívida, as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos do artigo 6º da Lei (federal) nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

a) 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

b) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

c) 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

d) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

IV - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, desde que respeitado o limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) do valor da UPFMT, vigente na data da obtenção do parcelamento.

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos que, cumulativamente, atenderem as seguintes condições:

I - débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento;

II - débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

§ 3º O parcelamento de que trata este decreto não se aplica:

I - às multas por descumprimento de obrigação acessória;

II - às demais hipóteses de incidência do ICMS, não exigidas no âmbito do Simples Nacional;

III - aos demais tributos exigidos no âmbito do Simples Nacional, de competência da União ou dos Municípios;

IV - aos demais tributos não abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 8º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado eletronicamente, por meio do Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ e sua formalização implica:

I - confissão irretroatável do débito tributário, com o reconhecimento da exatidão dos respectivos valores e expressa renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos;

II - adesão aos termos deste decreto, às disposições da Seção VI do Capítulo II da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 22 de maio de 2018, bem como, no que couberem, às demais regras que regem o parcelamento, encartadas no Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009.

§ 1º Enquanto o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, inclusive quando enquadrado como MEI, não tiver acesso ao Sistema a que se refere o *caput* deste artigo, para a formalização do pedido de parcelamento, deverá procurar a Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário.

§ 2º O deferimento do parcelamento fica condicionado à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela.

Art. 9º O pagamento de cada parcela deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I - 1a (primeira) parcela: em até 10 (dez) dias, contados da data da solicitação do acordo de parcelamento;

II - 2a (segunda) e demais parcelas: até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da solicitação do parcelamento e, assim, sucessivamente, até a conclusão do acordo.

Art. 10 Será admitido, uma única vez, o reparcelamento de débitos do Simples Nacional, inclusive quando devido por contribuinte enquadrado como MEI, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, desde que atendidas as seguintes condições:

I - seja efetuado o recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, pelo menos:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor consolidado do débito na data da formalização do pedido, na hipótese de contribuinte enquadrado como MEI;

b) 5% (cinco por cento) do valor consolidado do débito na data da formalização do pedido, para os demais contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

II - o termo final do novo acordo não ultrapasse o termo final do parcelamento original;

III - o valor das parcelas, a partir da segunda, não seja inferior a 0,5 (cinco décimos) UPFMT vigente na data do reparcelamento.

Parágrafo único A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso III do *caput* do artigo 7º deste decreto, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica o restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 11 Implicará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do acordo.

§ 1º É considerada inadimplente a parcela não integralmente paga.

§ 2º Não será considerado cumprido o acordo enquanto não complementado o pagamento da parcela paga a menor.

§ 3º Rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor, providenciando-se o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou, se já gerido pela Procuradoria-Geral do Estado, o prosseguimento da cobrança, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação tributária deste Estado.

§ 4º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso III do *caput* do artigo 3º, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 12 Respeitado o estatuído na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, aos parcelamentos concedidos na forma deste decreto aplicam-se as disposições da legislação estadual, em especial da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como do Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009.

Art. 13 As disposições deste decreto aplicam-se, também, aos débitos referidos no artigo 6º, encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, em qualquer fase em que se encontrar a respectiva cobrança no âmbito daquele Órgão, inclusive àqueles que forem objeto de ação de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo único Na hipótese de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de consolidação do débito, deverão, também, ser somados os valores das custas, emolumentos e demais encargos legais, sem prejuízo da comprovação do recolhimento da contribuição devida ao FUNJUS.

Art. 14 Ressalvada disposição legal expressa em contrário, não se concederá qualquer outra modalidade de parcelamento para quitação de débito de que trata o artigo 6º deste decreto.

§ 1º Ressalvada disposição expressa em contrário, fica vedada a aplicação de qualquer outro redutor do valor do débito.

§ 2º Fica, ainda, vedada a extinção do débito de que trata o artigo 6º deste decreto mediante a utilização do instituto da compensação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 Ficam convalidados os registros de débitos arrolados nos incisos do *caput* do artigo 6º, realizados no âmbito do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, no período de janeiro de 2018 até a publicação deste decreto.

Art. 16 Ficam revogados os Decretos nº 1.174, de 11 de junho de 2012, nº 2.380, de 26 de maio de 2014, e nº 1.518, de 8 de junho de 2018.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 249, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, em decorrência da celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dos seguintes Atos:

I - Convênio ICMS 10/2023, de 9 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 5/2023, de 14 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União da mesma data;

II - Convênio ICMS 12/2023, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 9/2023, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União da mesma data;

III - Convênio ICMS 13/2023, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2023;

IV - Convênio ICMS 19/2023, de 12 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023;

V - Convênio ICMS 24/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterados o *caput* e o § 3º do artigo 586-A, bem como acrescentadas as notas nos 1 e 2 ao referido artigo, conforme segue:

“Art. 586-A Este título dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS, a ser aplicado, a partir de 1º de maio de 2023, nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, nos termos da Lei Complementar (*federal*) nº 192, de 11 de março de 2022, bem como estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. (*cf. Convênio ICMS 199/2022 e alterações; v. cláusula trigésima quarta, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

(...)

§ 3º Este título produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2023 para as operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNI e GLP/GLGN, vigorando enquanto vigentes as disposições da Lei Complementar nº 192/2022, ficando então suspensa a aplicação das disposições previstas no Capítulo II do Título V deste regulamento em relação aos referidos produtos. (*v. cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

Notas:

1. Alterações do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 10/2023; 12/2023; 19/2023 e 24/2023.

2. Aprovação do Convênio ICMS 199/2022: Lei nº 12.044/2023.”

II - alterado o inciso V do *caput* do artigo 586-C, ficando acrescentados os §§ 1º a 4º e a nota nº 1, na forma assinalada:

“Art. 586-C (...)

(...)

V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem; (*cf. inciso V do caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

(...)

§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo e dos ajustes apurados no Anexo IV-M-AJ e no Anexo V-M-AJ, arrolados nos incisos IV e V dos artigos 586-S, os contribuintes indicados no artigo 586-D, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e os TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com B100 puro ou misturado no Óleo Diesel B, e nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, indicar, nos campos próprios da Nota Fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS. (*cf. § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

§ 2º A indicação prevista no § 1º deste artigo deverá ser feita: (*cf. § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 3º Em relação às repartições do imposto sobre o GLGN, para apuração das quantidades de GLGNn e GLGNI puros ou contidos na mistura de GLP/GLGN, nas Notas Fiscais de saídas: (*cf. § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

I - os estabelecimentos industriais e importadores deverão:

a) identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e de GLP, por operação, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;

b) indicar, nos campos próprios da Nota Fiscal, os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto na alínea *a* deste inciso;

II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da Nota Fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entrada, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 4º Caso algum dos estabelecimentos indicados nos incisos I e II do § 3º deste artigo esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual médio de todas as operações dos estabelecimentos situados na mesma UF, apurado e informado pela respectiva UF. (*cf. § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

Nota:

1. Alterações da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 12/2023."

III - alterados o item 2 da alínea a do inciso I e o item 2 da alínea b do inciso II do *caput* do artigo 586-K e os respectivos §§ 1º e 3º, ficando acrescentada a alínea c ao referido inciso I, bem como o inciso III ao *caput* e os §§ 1º-A, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e a nota nº 1 ao citado artigo, além de se revogar a alínea a do inciso II do *caput* e o § 2º do aludido preceito, na forma assinalada:

"Art. 586-K (...)

I - (...)

a) (...)

(...)

2) correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida à UF de destino, definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C; (cf. *item 2 da alínea a do inciso I do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

(...)

c) do importador de B100, correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida à UF de origem, definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C; (cf. *alínea c do inciso I do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 10/2023*)

II - (...)

a) (revogada)

b) (...)

(...)

2) correspondente à proporção definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C, do imposto do B100, nos termos do artigo 586-L; (cf. *item 2 da alínea b do inciso II do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

(...)

III - nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de origem do B100, na proporção definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C, nos termos do artigo 586-L. (cf. *inciso III do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

§ 1º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de Óleo Diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do Óleo Diesel B, de GLP e de GLGN, realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste título. (cf. § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 24/2023)

§ 1º-A Tratando-se de bases vinculadas à refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 1º deste artigo somente ocorrerá se a importação for realizada em unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 43/2009). (cf. § 2º-A da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 24/2023)

§ 2º (revogado)

§ 3º À exceção do § 1º deste artigo, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembarço aduaneiro dos combustíveis de que trata este título em relação às operações realizadas pelo importador, definidas no Convênio ICMS 199/2022. (cf. § 4º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023)

§ 4º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com Óleo Diesel A, com GLP e com GLGN, realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste título. (cf. § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 4º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte: (cf. § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no *caput* deste artigo;

II - a inclusão e exclusão de estabelecimentos deste Estado serão comunicadas, a qualquer momento, à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, para fins de publicação do ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 5º deste artigo, na comunicação encaminhada à SE/CONFAZ deverão ser informados, no mínimo, a razão social, o número de inscrição no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 1º e 4º deste artigo. (cf. *inciso III do § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

§ 7º O não atendimento pelo estabelecimento aos requisitos fixados no § 5º deste artigo para fins de aplicação do diferimento nas hipóteses tratadas nos §§ 1º e 4º deste artigo: (cf. § 7º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

I - implicará a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento do imposto, conforme o caso, no momento do desembarço aduaneiro ou na saída do estabelecimento;

II - impedirá a refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e a UPGN de efetuar a retenção do imposto por ocasião da operação subsequente com Óleo Diesel A, com GLP e com GLGN, se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido."

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que adquirir o Óleo Diesel A, o GLP e o GLGN com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias adquiridas com o imposto retido, segregando-as daquelas em relação às quais não houve a retenção. (cf. § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

Nota:

1. Alterações da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023, 12/2023 e 24/2023."

IV - alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 586-L, ficando acrescentado o inciso V ao § 3º do referido artigo, bem como a nota nº 1 ao citado preceito, além de se revogar os incisos I e II do respectivo § 4º, como segue:

Art. 586-L Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente a proporção devida à UF de destino definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C. (cf. *caput da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

§ 1º O valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura. (cf. § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: (cf. § 2º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023)

$$IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ \times PDEST$$

§ 3º (...)

(...)

V - PDEST: proporção devida à UF de destino definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C. (cf. *inciso V acrescentado ao § 2º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022, pelo Convênio ICMS 10/2023*)

§ 4º O imposto retido nos termos deste artigo será recolhido em favor da UF de destino do Óleo Diesel B, resultante da mistura, na proporção definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C, nos prazos previstos no artigo 586-K. (cf. § 3º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

I - (revogado)

II - (revogado)

Nota:

1. Alterações da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023 e 12/2023."

V - alterados o *caput* e a alínea *b* do inciso II do artigo 586-M, ficando revogadas a alínea *a* do inciso I e a alínea *a* do inciso II do *caput* do citado preceito, além de se acrescentar o inciso V, o parágrafo único e a nota nº 1 ao referido artigo, como segue:

"Art. 586-M (...)

I - (...)

a) (revogada)

(...)

II - pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Óleo Diesel A importado por outros contribuintes: (cf. *caput* do inciso II da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

a) (revogada)

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, quando diversa da UF do importador do Óleo Diesel A, nos termos da alínea *b* do inciso II do artigo 586-K, observado o artigo 586-L; (cf. *alínea b* do inciso II da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023)

(...)

V - pelo importador ou produtor nacional de biocombustível em relação ao ICMS devido à UF de origem, nos termos dos incisos I e III do *caput* do artigo 586-K, respectivamente. (cf. *inciso V* da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 10/2023)

Parágrafo único Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD do imposto destacado nos documentos fiscais, mediante tributação monofásica, serão utilizados os campos pertinentes à apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST. (v. *parágrafo único* da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

Nota:

1. Alterações da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023 e 12/2023."

VI - alterada a designação do Capítulo III do Título V-A do Livro I, conforme adiante indicado:

"LIVRO I

(...)

TÍTULO V-A

(...)

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA

(...)"

VII - alterados o *caput* e o inciso I do artigo 586-O, ficando acrescentados os §§ 1º e 2º e a nota nº 1 ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 586-O O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica deverá: (cf. *caput* da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN: (cf. *inciso I* do *caput* da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN de estabelecimento indicado no *caput* deste artigo. (cf. § 1º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

§ 2º A indicação da alíquota específica nas Notas Fiscais de saída, observados os §§ 11 e 12 do artigo 586-Q, deverá ser feita: (cf. § 2º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Nota:

1. Alterações da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 12/2023."

VIII - alterados o inciso II, as alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* e os §§ 6º, 9º e 10º do artigo 586-Q, ficando acrescentados o § 11 e a nota nº 1 ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 586-Q (...)

(...)

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 586-T, o valor do imposto a ser repassado: (cf. *inciso II* do *caput* da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023)

a) à UF de consumo de Óleo Diesel B;

b) às UFs de origem e de consumo de GLP/GLGN;

III - (...)

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UFs de origem e de consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente; (cf. *alínea a* do *inciso III* do *caput* da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 10/2023)

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UFs de origem e de consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo; (cf. *alínea b* do *inciso III* do *caput* da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 10/2023)

(...)

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre: (cf. § 6º da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica;

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II deste parágrafo.

(...)

§ 9º Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos, caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período. (cf. § 10 da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

§ 10 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do B100 ou do GLGN e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada. (cf. § 11 da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)

§ 11 Para o cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura, em favor da UF de consumo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do artigo 586-L. (cf. § 12 da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 12/2023)

Nota:

1. Alterações da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023 e 12/2023."

IX - dada nova redação à íntegra do artigo 586-S:

"Art. 586-S A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100, em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes ANEXOS, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a: (cf. *cláusula décima oitava* do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023)

I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

IV - ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado, destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UF's de origem e de destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

V - ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado, destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo Formulador de Combustíveis para as diversas UF's;

VII - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo Formulador de Combustíveis;

VIII - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;

IX - ANEXO IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

X - ANEXO X-M: informar as operações de saída com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saída com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP, e apurar os valores do imposto cobrado na operação tributada, do imposto devido na UF de origem, do imposto devido na UF de destino e do imposto a repassar."

X - alterado o *caput* do artigo 586-T, ficando acrescentada a nota nº 1 ao referido artigo, conforme segue:

"**Art. 586-T** A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo. (cf. *caput da cláusula décima nona do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

(...)
Nota:

1. Alterações da cláusula décima nona do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 10/2023."

XI - alterado o inciso I do *caput* e os § 1º e 2º do artigo 586-V, ficando acrescentada a nota nº 1 ao referido artigo, conforme segue:

"**Art. 586-V** (...) I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B; (cf. *inciso I do caput da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

(...)
§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, observado o § 10 do artigo 586-Q, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 586-T utilizará como base de cálculo a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observado artigo 586-C. (cf. § 1º da *cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

§ 2º Tratando-se de Óleo Diesel B, da quantidade desse produto será repassado 100% (cem por cento) do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura, devido à UF de destino, será repassado em seu favor nas proporções definidas no inciso VI do artigo 586-C. (cf. § 2º da *cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023*)

(...)
Nota:

1. Alterações da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 10/2023."

XII - alterado o inciso II do § 6º do artigo 586-Y, ficando acrescentada a nota nº 1 ao referido artigo, conforme segue:

"**Art. 586-Y** (...)

(...)

§ 6º (...)

(...)

II - o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M; (v. § 6º da *cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

(...)

Nota:

1. Alterações da cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 12/2023."

XIII - alterado o inciso IV do § 1º do artigo 586-Z-4, ficando acrescentada a nota nº 1 ao referido artigo, conforme segue:

"**Art. 586-Z-4** (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o artigo 586-S, conforme o caso. (cf. *inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023*)

(...)

Nota:

1. Alterações da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 12/2023."

XIV - acrescentados os artigos 586-Z-9 a 586-Z-13 ao Capítulo VIII do Título V-A do Livro I, conforme adiante indicado:

"**LIVRO I**

(...)

TÍTULO V-A

(...)

CAPÍTULO VIII

(...)

Art. 586-Z-9 No mês de maio de 2023, para os combustíveis de que trata este título, existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária (ICMS/ST), os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores do ICMS devido por substituição tributária retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas. (cf. *cláusula trigésima terceira-A do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

Parágrafo único A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por substituição tributária e calculada nos termos deste título.

Art. 586-Z-10 Nos meses de maio e junho de 2023, em substituição à previsão do § 2º do artigo 586-O, a indicação da alíquota específica nas Notas Fiscais de saída deverá ser feita utilizando-se o valor definido no artigo 586-H. (cf. *cláusula trigésima terceira-B do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

Art. 586-Z-11 Nos meses de maio e junho de 2023, em substituição à previsão do § 2º do artigo 586-C para fins de indicação na Nota Fiscal, deverá ser considerada a UF do emitente para 100% do produto. (cf. *cláusula trigésima terceira-C do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

Art. 586-Z-12 No mês de maio de 2023, para cumprimento da previsão do § 3º do artigo 586-C, os distribuidores de gás poderão utilizar os percentuais apurados nos Anexos IX-A, calculados nos termos do Convênio ICMS 110/2007 e Ato COTEPE ICMS 13/2014, dos 4 (quatro) últimos períodos. (cf. *cláusula trigésima terceira-D do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

Art. 586-Z-13 Nos meses de maio e junho de 2023, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste título. (cf. *cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste título, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no *caput* deste artigo, de forma geral, mediante edição de normas complementares, ou, no caso concreto, diretamente ao contribuinte, mediante expedição de intimação."

Art. 2º Ficam substituídas as referências à fundamentação e período de eficácia constantes das anotações exaradas ao final dos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, adiante arrolados, devendo ser promovidas as adequações nos respectivos textos:

| | Dispositivo | Referência | Substituir por: |
|-------|-------------------|--|--|
| I - | Art. 549-A | (cf. cláusula primeira do Convênio ICMS 198/2022 - efeitos no período de 23 de dezembro de 2022 a 31 de março de 2023) | (cf. cláusula primeira do Convênio ICMS 198/2022; efeitos no período de 23 de dezembro de 2022 a 30 de abril de 2023 - v. também cláusula quarta do Convênio ICMS 198/2022, alterada pelo Convênio ICMS 13/2023) |
| II - | Art. 549-B, caput | (cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 198/2022 - efeitos no período de 23 de dezembro de 2022 a 31 de março de 2023) | (cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 198/2022; efeitos no período de 23 de dezembro de 2022 a 30 de abril de 2023 - v. também cláusula quarta do Convênio ICMS 198/2022, alterada pelo Convênio ICMS 13/2023) |
| III - | Art. 549-C | (cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 198/2022 - efeitos no período de 23 de dezembro de 2022 a 31 de março de 2023) | (cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 198/2022; efeitos no período de 23 de dezembro de 2022 a 30 de abril de 2023 - v. também cláusula quarta do Convênio ICMS 198/2022, alterada pelo Convênio ICMS 13/2023) |

Art. 3º Fica, ainda, acrescentado, com a redação adiante assinalada, o artigo 549-D à Seção XI do Capítulo II do Título V do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014:

“LIVRO I
(...)
TÍTULO V
(...)
CAPÍTULO II
(...)
Seção XI
(...)”

Art. 549-D O disposto no artigo 549-B não se aplica em relação à divulgação e publicação dos valores que servirão de base de cálculo para o mês de abril de 2023, hipótese em que serão fixados de acordo com o Anexo Único do Convênio ICMS 13/2023. (cf. *cláusula terceira do Convênio ICMS 13/2023 - efeitos de 1º a 30 de abril de 2023*)”

Art. 4º O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então exceto nas seguintes hipóteses, em que deverão ser respeitadas as datas ou os períodos assinalados:

I - a partir de 23 de dezembro de 2022 e até 30 de abril de 2023: em relação ao disposto no artigo 2º deste decreto;

II - no período de 1º a 30 de abril de 2023: em relação ao disposto no artigo 3º deste decreto;

III - a partir de 1º de maio de 2023 enquanto vigorar a Lei Complementar (*federal*) nº 192, de 11 de março de 2022: em relação ao disposto no artigo 1º deste decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 250, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar a legislação tributária mato-grossense, em razão da celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, do **Ajuste SINIEF 1/2023**, de 13 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2023, que “*altera o Convênio s/nº, de 25 de dezembro de 1970*”;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados, com a redação adiante indicada, os códigos 02, 15, 53 e 61 à Tabela B que integra o Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, conforme segue:

“ANEXO III
(...)
TABELA B
(...)”

00 - (...)

02 - Tributação monofásica própria sobre combustíveis (cf. *Ajuste SINIEF 1/2023 - aplicação no período compreendido entre 1º de maio de 2023 a 31 de março de 2024*)

10 - (...)

15 - Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis (cf. *Ajuste SINIEF 1/2023 - aplicação no período compreendido entre 1º de maio de 2023 a 31 de março de 2024*)

20 - (...)

(...)

51 - (...)

53 - Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido (cf. *Ajuste SINIEF 1/2023 - aplicação no período compreendido entre 1º de maio de 2023 a 31 de março de 2024*)

60 - (...)

61 - Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente (cf. *Ajuste SINIEF 1/2023 - aplicação no período compreendido entre 1º de maio de 2023 a 31 de março de 2024*)

(...)”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com expressa previsão de período de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitados os períodos assinalados.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 251, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera o Decreto nº 704, de 23 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS-MT - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, passando a vigorar com a redação adiante assinalada, o *caput* do artigo 4º do Decreto nº 704, de 23 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS-MT - e dá outras providências:

“Art. 4º A adesão aos benefícios do Programa REFIS-MT deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, arroladas nos incisos do § 1º do artigo 1º deste regulamento, e implica o reconhecimento irretroatável e irrevogável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado até 30 de junho de 2023.

(...).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado

DECRETO Nº 252, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera o Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Regime Especial de Controle e Fiscalização, relativo às operações de exportação e de saídas com o fim específico de exportação, incluídas as remessas destinadas à formação de lote, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle nas remessas de mercadorias destinadas à exportação permite a simplificação dos procedimentos para o contribuinte, sem, no entanto, afetar os controles das respectivas operações;

CONSIDERANDO ser objetivo permanente do Poder Executivo do Estado a simplificação de procedimentos e a supressão de exigências que possam contribuir para a desburocratização da Administração Pública e, em consequência, para a redução do chamado “custo Brasil”,

CONSIDERANDO que, uma vez concedido o credenciamento no regime especial de que trata o Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017, sempre que o interesse público determinar, é poder-dever da Administração Pública suspender ou cancelar o referido credenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na legislação tributária;

CONSIDERANDO, ainda, a nova estrutura fazendária, divulgada pelo Decreto nº 053, de 18 de janeiro de 2023;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Regime Especial de Controle e Fiscalização, relativo às operações de exportação e de saídas com o fim específico de exportação, incluídas as remessas destinadas à formação de lote, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentados os §§ 10 e 11 ao artigo 3º, conferindo-lhes a redação adiante assinalada:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 10 Poderá ser dispensada a apresentação da CND, exigida nos termos do inciso III do § 1º do artigo 3º, sempre que a regularidade do contribuinte puder ser comprovada mediante consulta eletrônica às bases informatizadas e integradas aos sistemas de processamento de Dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e às bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, administradas pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 11 A CND obtida nos termos do § 10 deste artigo deverá ser anexada ao processo eletrônico pelo servidor fazendário, responsável pela análise do requerimento.”

II - dada nova redação a íntegra dos §§ 1º e 3º, ambos do artigo 4º, bem como revogados os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 7º-A, 8º, 9º e 10, todos do referido artigo, como segue:

“Art. 4º (...)

§ 1º Para fins de análise do pedido, a CCAT/SUIRP deverá examinar a autenticidade e validade da CND/CNPED apresentada, mediante consulta eletrônica às bases informatizadas e integradas aos sistemas de processamento de Dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e às bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, administradas pela Procuradoria-Geral do Estado, respeitado o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 3º.

(...)

§ 3º Não se concederá o credenciamento de que trata este preceito quando o contribuinte não atender as condições determinadas neste decreto, especialmente àquelas previstas no artigo 3º, conforme o caso.

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

§ 7º-A (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10 (revogado)

III - revogados os §§ 1º e 2º do artigo 20;

IV - substituídas as remissões feitas a unidade fazendária, em função da atual estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, divulgada pelo Decreto nº 053, de 18 de janeiro de 2023 (DOE 18/01/2023), devendo ser promovidas as adequações nos respectivos textos, como segue:

| Dispositivo | Remissão à unidade fazendária | Substituir por: |
|----------------------|--|--|
| art. 2º, § 3º | Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP | Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP |
| art. 3º, caput | CCAD/SUIRP | CCAT/SUIRP |
| art. 4º, § 1º, caput | CCAD/SUIRP | CCAT/SUIRP |
| art. 5º, caput | CCAD/SUIRP | CCAT/SUIRP |

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos, conforme o caso, aos pedidos de credenciamento ou de renovação de credenciamento ao regime especial de que trata o Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017, cujos processos aguardam análise pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 253, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera o Decreto nº 1.285, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 10.579, de 7 de agosto de 2017, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar ajustes na legislação tributária;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 16 da Lei nº 10.579, de 7 de agosto de 2017;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.285, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 10.579, de 7 de agosto de 2017, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o *caput* do artigo 10, conferindo-lhe a redação assinalada:

"Art. 10 A adesão aos benefícios do Programa REGULARIZE deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, e implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado até 30 de junho de 2023. (...)."

II - alterado o artigo 14, conforme segue:

"Art. 14 A adesão aos benefícios do Programa REGULARIZE poderá ser formalizada até 30 de junho de 2023, observando o disposto no § 1º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 10, ambos deste decreto."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado

DECRETO Nº 254, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera o Decreto nº 905, de 28 de abril de 2021 (DOE 28/04/2021), que institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS/Extraordinário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ celebrou o Convênio ICMS 188, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, aprovado pela Lei nº 12.044, de 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO que o aludido Convênio ICMS 188/2022 cuidou da alteração do Convênio ICMS 79/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa deste Estado por força do artigo 8º da Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021, que também aprovou, nos termos do *caput* do respectivo artigo 11, "os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que tenham por objeto a prorrogação de prazo de vigência de benefícios fiscais, desde que implementados na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental";

CONSIDERANDO que, em que pese o encerramento do estado de calamidade pública, declarado em função da pandemia com o novo Coronavírus (Covid 19), Mato Grosso ainda é afetado pelos impactos da medida em sua economia;

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no § 13 da cláusula quinta do CONVÊNIO ICMS 79/2020, acrescentada pelo Convênio ICMS 188/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na legislação, a fim de conferir maior clareza e objetividade à norma;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 3º do Decreto nº 905, de 28 de abril de 2021 (DOE 28/04/2021), que institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS/Extraordinário e dá outras providências, o qual passa a vigorar com a redação adiante assinalada:

"Art. 3º A adesão aos benefícios do Programa REFIS/Extraordinário deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, arroladas nos incisos do § 1º do artigo 1º deste regulamento, e implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado até 30 de junho de 2023. (...)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado

DECRETO Nº 255, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera o Decreto nº 1.046, de 4 de agosto de 2021, que institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD - Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a nova estrutura fazendária, divulgada pelo Decreto nº 149, de 13 de março de 2023 (DOE 14/03/2023);

CONSIDERANDO a prerrogativa outorgada ao Poder Executivo nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 11.433, de 28 de junho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.046, de 4 de agosto de 2021, que institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD - Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - substituída a remissão feita à unidade fazendária, em função da atual estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, divulgada pelo Decreto nº 149, de 13 de março de 2023 (DOE 14/03/2023), devendo ser promovida a adequação no respectivo texto, como segue:

| Dispositivo | Remissão à unidade fazendária | Substituir por: |
|------------------------------------|--|--|
| art. 1º, § 1º, inciso II, alínea b | Coordenadoria do IPVA, ITCD e Outras Receitas da Superintendência de Consultoria Tributária e Outras Receitas - CIOR/SUCOR | Unidade do IPVA, ITCD e Outras Receitas do Serviço Integrado de Atendimento ao Contribuinte, UNIOR/SAC |

II - alterado o *caput* do artigo 3º, conferindo-lhe a redação assinalada:

“**Art. 3º** A adesão aos benefícios do Programa IPVA/ITCD deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pela PGE, pela CCCR/SUIRP e pela UNIOR/SAC, no âmbito das respectivas competências, e implica o reconhecimento irretroatável e irrevogável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado até 30 de junho de 2023.

(...)”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de abril de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado

ATO DO GOVERNADOR**NOMEAÇÃO****ATO Nº 1.777/2023.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo SETASC-PRO-2023/02946 e, considerando o disposto no Art. 4º da Lei nº 7.286, de 23 de maio de 2000, com a nova redação dada pela Lei nº 7.885, de 06 de janeiro de 2003, **resolve nomear TEOBALDO WITTER**, CPF. nº 1xx.2xx.6xx-15, para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-3, de Ouvidor da Polícia do Estado de Mato Grosso, (biênio 2023/2025), conforme Lista apresentada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos a Pessoa Humana - CDDPH/MT, a partir de 28 de abril de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de abril de 2023.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

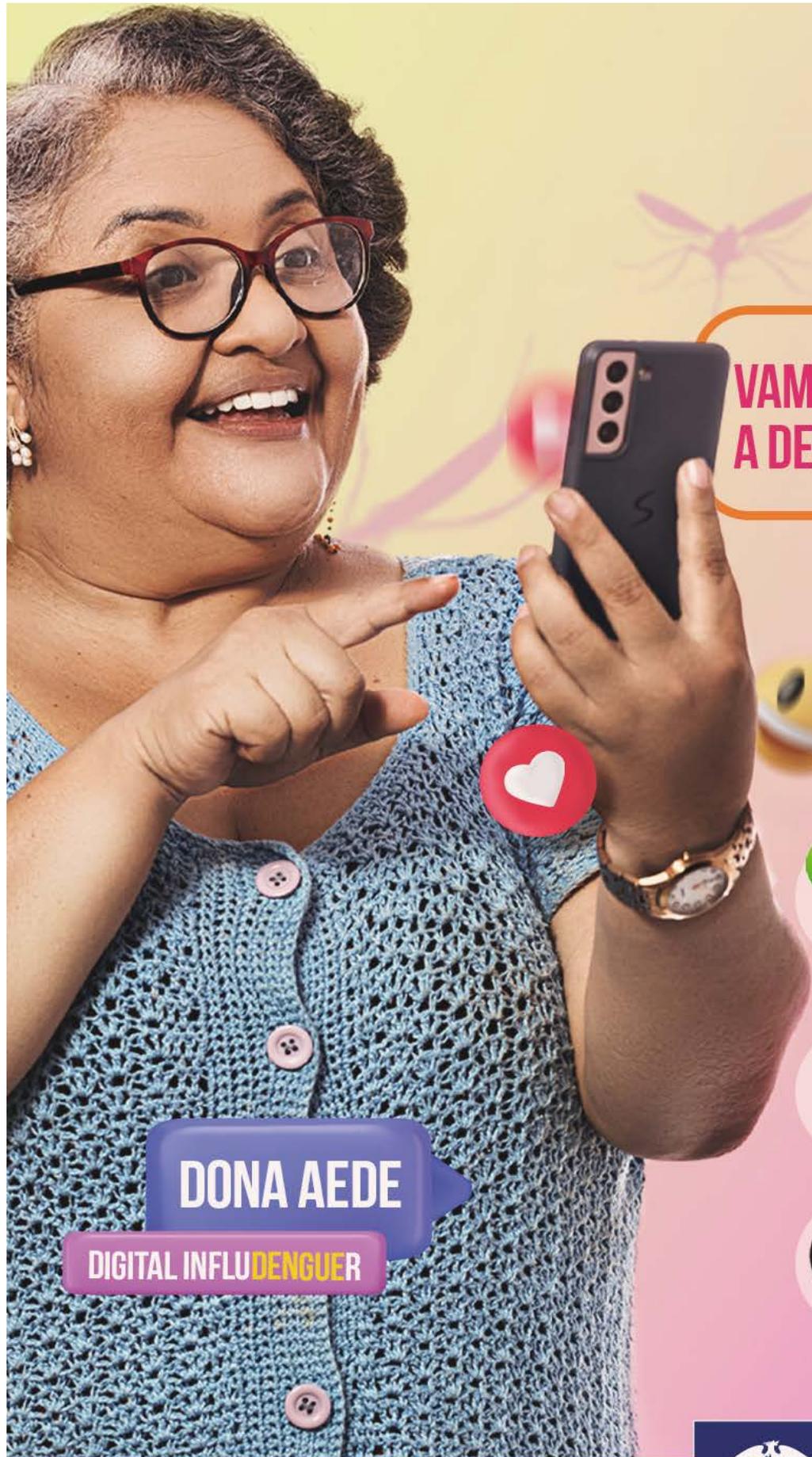
Imprensa Oficial



**Governo de
Mato
Grosso**

Publicou na Imprensa, é

OFICIAL



**VAMOS CANCELAR
A DENGUE DE VEZ.**



**COLOQUE AREIA
NOS PRATINHOS
DAS PLANTAS**



**LIMPE CALHAS,
PISCINAS E
QUINTAIS**



**ELIMINE FOCOS
DE ÁGUA PARADA
E CUBRA PNEUS
E GARRAFAS**

DONA AEDE

DIGITAL INFLUDENGUE**R**



**Governo de
Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".